
Finanças Locais

Objetivo: conhecer os princípios fundamentais das finanças locais e as questões relacionadas com a sustentabilidade e autonomia financeira

Autonomia Financeira das Autarquias Locais

Base legal - Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro

e 7ª alteração com republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto

REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

Autonomia financeira - significado

Artigo 6.º

Princípio da autonomia financeira

1 - As autarquias locais **têm património e finanças próprios**, cuja **gestão compete aos respetivos órgãos**.

2 - A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, **orçamentos** e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes **documentos de prestação de contas**;

b) **Gerir o seu património**, bem como aquele que lhes seja afeto;

c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;

d) Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;

e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;

f) Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei.

- **podem afetá-lo às suas atribuições,**
- **podem explorar economicamente, e alienar (dom. Privado)**

Orçamento e modelo de equilíbrio

Previsão de Receita (incluindo Passivos) \geq	Dotações de Despesa
Impostos Taxas Prestação de serviços (preços e tarifas) Transferências Venda de bens de investimento: Endividamento ... Σ	Pessoal Bens e serviços correntes Bens de capital ...
média dos últimos 24 meses média dos últimos 36 meses	<ul style="list-style-type: none"> • Limite máximo de contratação de encargos • Direito de apropriação

Correntes \geq Correntes

- E se a receita não cobrir o déficit Mensal/ Trimestral de controlo?
- E se a receita não cobrir a dotação?

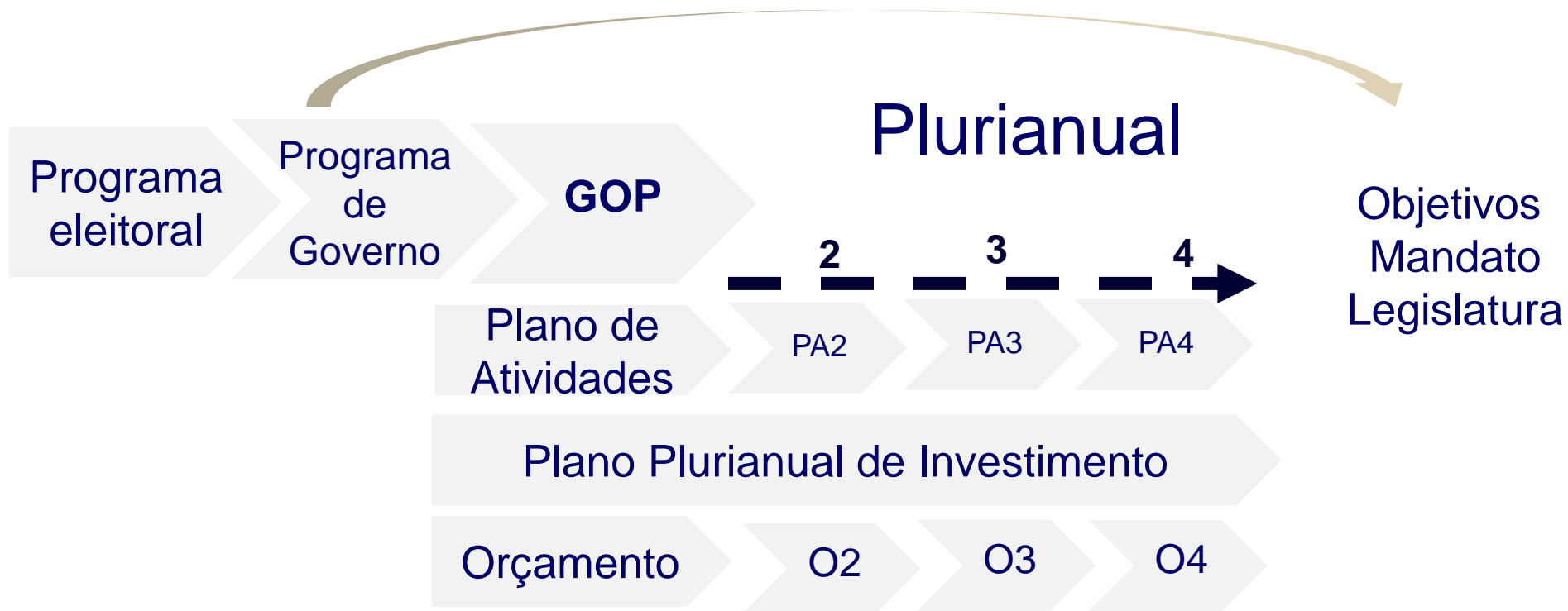
Que instrumentos limitam o Direito de Apropriação?

- Cativos e Congelamentos / Bloqueios
- Normas administrativas
- Retificativo / Revisões Orçamentais

• Que FUNDOS DISPONÍVEIS?

• Que compromissos obrigatórios?

Orçamento enquanto expressão financeira de instrumento de política



O quê? Para quê? Como? Com que recursos?

Ver artigo 44º da Lei 73/2013, de 3 de Setembro (RFALEI) -

Prazos de aprovação do orçamento

Lei 73/2013, de 3/09

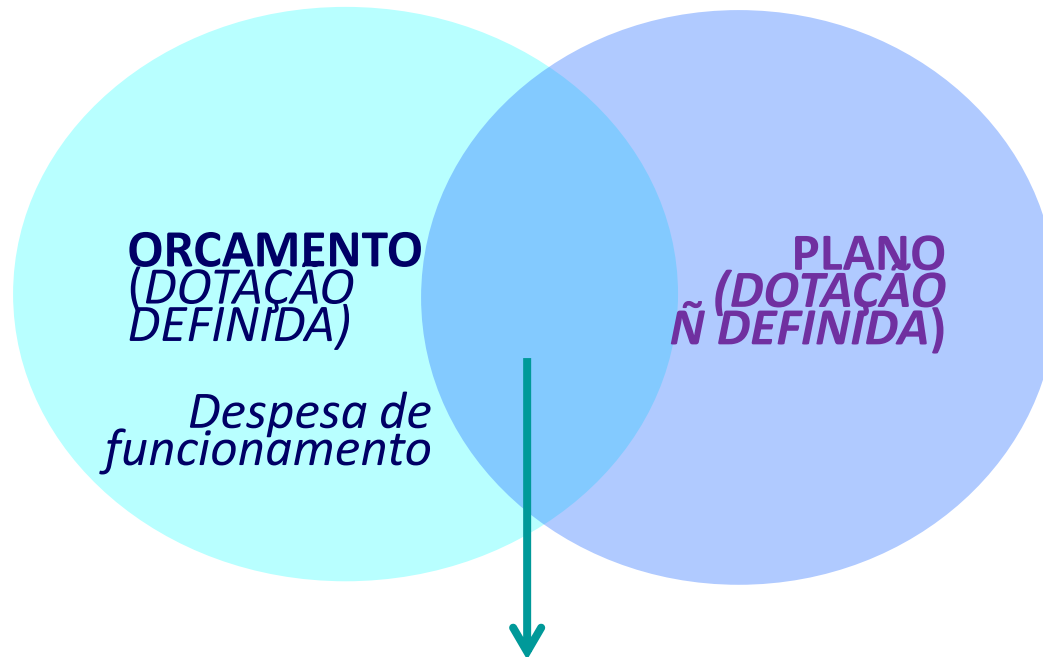
- A **proposta de orçamento** é acompanhada dos seguintes elementos :

Artigo 45.º

1 – o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, **até 31 de outubro** de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2 — Nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada **no prazo de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse.**

O Orçamento e o Plano



Orçamento e Plano- dotação definida

- O plano totaliza a dotação definida e não definida, por orgânica, económica e programática
- O orçamento explica a dotação definida por económica e orgânica
- As fontes **não definidas** são Saldo de Gerência, empréstimos a contratar, ...

Esfera orçamental – princípios orçamentais

Artigo 13.º Lei 151/2015

Equidade intergeracional

1 (..) princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual

Artigo 11.º Lei 151/2015

Sustentabilidade das finanças públicas

(...)

2 - capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de saldo orçamental estrutural e da dívida pública

Endividamento – Lei 73/2013

- **Empréstimos (aceder ao crédito)**
- Endividamento – empréstimos e outros contratos de financiamento + calotes
- Curto prazo – flutuante - (amortizados até ao final do ano)
- Médio e longo prazo: Só para investimento ou abater dívida
- Autorizados pela AM no orçamento, e também especificamente quando + de 10% da despesa de investimento do município

Limite de endividamento

Artigo 52.º

Limite da dívida total

- 1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Tributos municipais

- **Taxas; criação de taxas (regulamento da assembleia)**
- prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou
- na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares
- Princípio de distinção entre taxas e impostos
- Finalidade extrafiscal para taxa acima do custo ou do benefício

- **Impostos**

- Criação de impostos é reserva de lei
- **Impostos com participação municipal – IMI, IMT, IUC, Derrama**
 - IUC – só participação
 - IMT – participação e concessão de BF
 - IMI e Derrama – participação, fixação da taxa e concessão de BF

Exercer poderes tributários

- Receber informação da AT
- Conceder benefícios fiscais (16º) Projetos do CFI; BF em IMI, reconhecidos pelo município e
- comunicados à AT
- Liquidação e cobrança; ainda não; cobrança pela AT

Esfera orçamental – princípios orçamentais

Artigo 43.º Lei 73/2013 → artº 9.º-C da Lei 51/2018

Princípio de não consignação

Exceções

- a) Fundos comunitários;
- b) Fundo Social Municipal;
- c) Cooperação técnica e financeira, nos termos do artigo 22.º;
- d) Empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimento ou contraídos no âmbito de mecanismos de recuperação financeira nos termos dos artigos 51.º e 57.º e seguintes;
- e) Receitas provenientes dos preços cobrados nas situações referidas no n.º 8 do artigo 21.º.

Transferências – do OE

1 - O FEF é repartido da seguinte forma:

- a) 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM);
 - b) 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM).
- FSM (Fundo Social Municipal)
 - **Participação variável IRS**; até 5% da coleta, paga a mais pelos contribuintes; tem que haver deliberação expressa

Esfera orçamental – princípios orçamentais

Artigo 10.º Lei 151/2015

Estabilidade orçamental

1 — O setor das administrações públicas, incluindo **todas as entidades e serviços** que o integram, está sujeito, na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, ao princípio da **estabilidade orçamental**.

2 — A estabilidade orçamental consiste numa **situação de equilíbrio ou excedente orçamental**.

Artigo 12.º Lei 151/2015

Solidariedade recíproca

(...)

2 — O princípio da solidariedade recíproca **obriga todos os subsetores, através dos respetivos serviços e entidades, a contribuírem proporcionalmente para a realização da estabilidade orçamental** referida no artigo 10.º e para o cumprimento da legislação europeia no domínio da política orçamental e das finanças públicas.

Esfera orçamental (Processos administrativos)

2.3.4.1

Do POCAL)

Art. 42.º da LEO (Lei 41/2014)-> 52.º Lei 151/2015

d) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;

2.6.1

No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.

5. As dotações constantes do orçamento das despesas constituem o limite máximo a utilizar na realização destas.

6. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as **normas legais aplicáveis**;
- b) A despesa em causa disponha de **inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada** e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;
- c) A despesa em causa **satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia**.

Modificação Orçamental da competência da Assembleia

REVISÕES

Aumento Global da Despesa

Inscrição
novas
rubricas
receita ou
despesa

Inscrição
novos
projetos
em PAA
ou PPI

Saldos
apurados
após
aprovação
das Contas

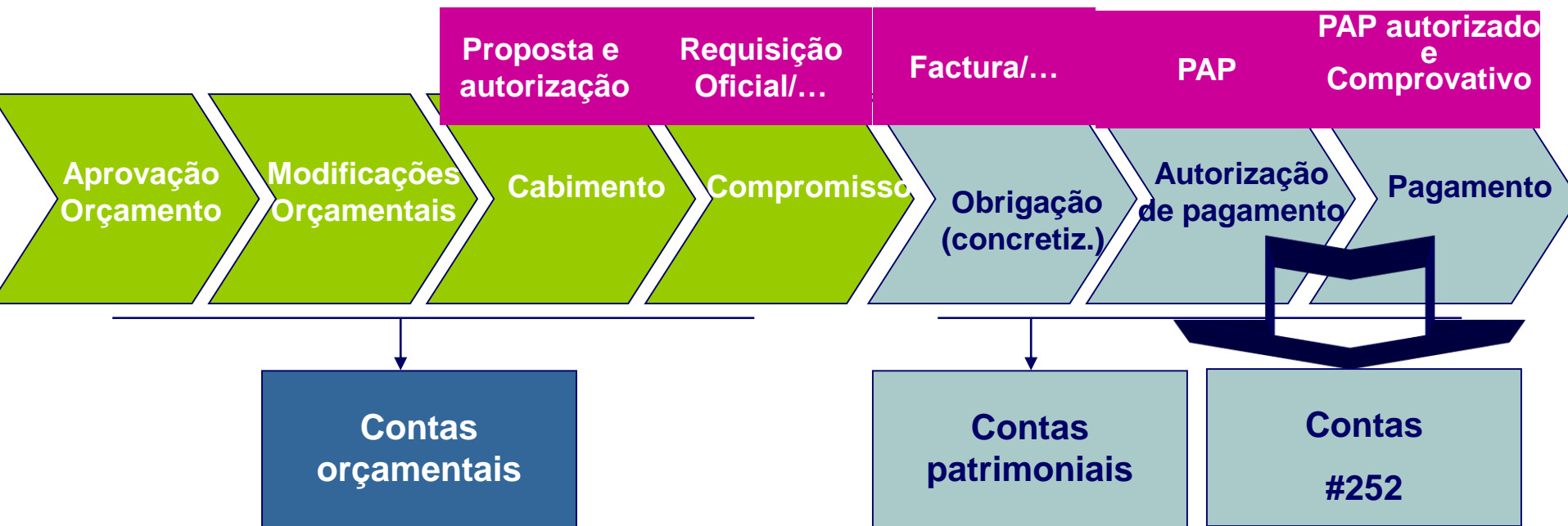
Excesso de
cobrança
sobre total
orçado

Outras
receitas
que
autarquias
podem
arrecadar

Ciclo orçamental e execução

Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;

Ciclo da Despesa



Responsabilidade Financeira reintegratória

- (repor a situação na posição em que se encontrava) – art. 59º
 - Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos
 - Reposição por não liquidação, cobrança ou entrega de receitas
 - Reposição por obrigação de indemnizar pela entidade pública

Pressupostos:

- Acto financeiro ilícito
- Elemento objectivo – existência de dano financeiramente avaliável
- Elemento subjectivo – qualidade do autor/funções exercidas (art.º 61º/2 a 4 da LOPTC)
- Elemento culposo – culpa do agente (art.º 61º/5 da LOPTC)
- Nexó de causalidade – relação entre o facto e o dano

Responsabilidade financeira sancionatória

- 1—O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Pela **violação das normas** sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, **autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos**;
 - c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
 - d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - e) Pelos **adiantamentos** por conta de pagamentos **nos casos não expressamente previstos na lei**;
 - f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
 - g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;

Responsabilidade financeira sancionatória

- h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º;
- i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;
- j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;
- l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal
- m) Pelo não accionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efectivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público.
- n) Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.

Responsabilidade financeira sancionatória

- 2—As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC [2.550€] e como limite máximo o correspondente a 180 UC [18.360€]. [presentemente 1UC=€102]
- 3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a liquidar é o mínimo.
- 4 — Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.
- 5 — Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.
- 6 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.
- 7 — O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

Responsabilidade financeira sancionatória

- 8 — O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.
- 9 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:
- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
 - c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Responsabilidade financeira sancionatória

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal;
- b) Pela falta injustificada de **prestação tempestiva** de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC [510€] e como limite máximo o correspondente a 40 UC [4.080€]

3 — Se as infrações previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.

Extinção de responsabilidades

1 — O procedimento por **responsabilidade financeira reintegratória** extingue-se pela **prescrição** e pelo **pagamento** da quantia a repor em qualquer momento.

2 — O procedimento por **responsabilidades sancionatórias** nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue -se:

a) Pela prescrição;

b) Pela morte do responsável;

c) Pela amnistia;

d) Pelo pagamento;

e) Pela **relevação da responsabilidade** nos termos do n.º 9 do artigo 65.º

LOPTC- Artigo 70.º

Prazo de prescrição do procedimento

1 — É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta -se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende--se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

4 — Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de ação ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.

5 — A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.

6 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

Obrigado